

UM CAMINHO PARA A ABOLIÇÃO: DEBATES E EMBATES EM TORNO DA LEI DO VENTRE LIVRE E SUA APLICAÇÃO NA PROVÍNCIA DA PARAÍBA.

A PATH TO ABOLITION: DEBATES AND CONFLICTS AROUND THE FREE WOMB LAW AND ITS APPLICATION IN THE PROVINCE OF PARAÍBA.

UN CAMINO PARA LA ABOLICIÓN: DEBATES Y EMBATES CERCA DE LA LEI DO VENTRE LIVRE Y SU APLICACIÓN EN LA PROVÍNCIA DE PARAÍBA.

Giuseppe Emmanuel Lyra Filho*

Resumo: Este artigo tem como objetivo traçar os caminhos de construção da Lei do Ventre Livre e a sua aplicação na província da Paraíba. Analisa os debates em torno do fim do tráfico transatlântico e suas consequências na elaboração de leis que visavam o fim da escravidão no Brasil. Aponta as diversas problemáticas do período, a exemplo da questão da propriedade privada e a interferência do Estado. As ambiguidades que se traduziram na forma da Lei do Ventre Livre geraram problemas nas próprias discussões da lei e na sua aplicação nas províncias brasileiras. Para isso, faz-se uso de uma bibliografia, além das legislações que envolviam a escravidão até a aprovação da referida Lei. E, por fim, os Relatórios de Presidentes de província da Paraíba de forma que se possa compreender seus impactos e as suas consequências para a Abolição.

Palavras-chave: Escravidão. Lei do Ventre Livre. Paraíba.

Abstract: This article aims to outline the ways in which the Law of the Free Womb was built and its application in the province of Paraíba. It analyzes the debates surrounding the end of the transatlantic trade and its consequences in the elaboration of laws aimed at the end of slavery in Brazil. It points to the various issues of the period, such as the question of private property and State interference. The ambiguities that were translated into the Law of the Free Womb generated problems in the own discussions of the law and its application in the Brazilian provinces. To this end, a bibliography used, besides the legislation that involved slavery until the approval of the Law of the Free Womb. Finally, the Reports of Presidents of province of Paraíba so that it is possible to be understood the impacts and its consequences for Abolition.

Key words: Slavery. Free Womb Law. Paraíba.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo trazar los caminos de construcción de la Lei do Ventre Livre y su aplicación en la província de Paraíba. Analisa los debates cerca del fin del tráfico transatlântico y sus consecuencias en la elaboración de leyes que buscaban el fin de la esclavitud en Brasil. Apunta las diversas problemáticas del período, a ejemplo de la cuestión

* Graduado em História pela Universidade Federal da Paraíba (2017). Mestrando em História pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: giufilho@gmail.com.

de la propiedad privada y la interferência del Estado. Las ambigüedades que se traducían en la forma de la Lei do Ventre Livre generaron problemas en las próprias discusiones de la ley y en su aplicación en las provincias brasileñas. Con eso, se hace necessário una bibliografía, además de las legislaciones que implicaban la esclavitud hasta la aprobación de la supradicha ley. Y por fin, los relatórios de los presidentes de la provincia de Paraíba, de manera que se pueda comprender sus impactos y sus consecuencias para la abolición.

Palabras clave: Esclavitud. Ley del Ventre Libre. Paraíba

Considerações Iniciais

Nas palavras de José Murilo de Carvalho, a Lei de 28 de setembro de 1871, conhecida como “Lei do Ventre Livre”, correspondeu ao “divórcio entre o rei e os barões, que viram a Lei como uma loucura dinástica” (CARVALHO, 2007, p. 322). Essa Lei teve como principal objetivo a libertação do ventre escravizado e, conseqüentemente, a aparição de um novo sujeito social e jurídico na sociedade: as crianças então libertas, conhecidas como as crianças ingênuas. A Lei foi aprovada no ano de 1871, contudo suas discussões eram anteriores a essa data. Esse “divórcio” entre os proprietários e o governo, portanto, não ocorreu da noite para o dia, mas foi fruto de inesgotáveis problemas anteriores entre duas partes que começaram a não se entender.

Diante disso, apresentaremos os caminhos pelos quais as discussões acerca da Lei do Ventre Livre passaram até a sua aprovação, levando em consideração a problemática do Tráfico Transatlântico, os embates entre os proprietários e os Estado Imperial, além de alguns aspectos jurídicos da Lei. Depois, mostraremos como se deu a aplicação e a efetivação dessa Lei na Província da Paraíba, analisando os discursos dos presidentes de Província e as informações que esses personagens trouxeram em seus relatórios apresentados à Assembleia Provincial, de forma que possamos compreender em uma escala regional os impactos de discussões que vinham aflorando no Brasil nas últimas décadas do século XIX.

Lei do Ventre Livre: trajetória, debates e aplicação na província da Paraíba

Os problemas e os embates entre alguns grupos da elite brasileira na questão da escravidão foram travados em diversos âmbitos. Durante a colônia, com o fornecimento massivo da mão de obra escravizada africana para as lavouras, as discussões sobre os negros e sua relação com o resto da população do Brasil Colonial foram mantidas em segundo plano, ganhando mais destaque os debates em torno das questões filosóficas e morais em torno da escravidão. O principal espaço em que essas discussões estavam postas era na comunidade

religiosa, onde alguns defendiam essas práticas da escravidão negra enquanto outros eram contra.

Ao longo do século XIX, principalmente a partir de sua segunda metade, começou a ser questionada a legitimidade da escravidão, visto que no processo de independência do Brasil as elites políticas buscavam definir os caminhos da nova Nação. Buscavam-se, naquele tempo, novas formas de se construir um país e que esses mecanismos se baseassem em princípios diferentes daqueles do período colonial. Um desses novos elementos era representado pela construção de uma história nacional que garantisse a identidade do povo brasileiro e identificasse a importância das três raças para a formação do país. À população negra e aos escravizados ficou delegado a sua importância econômica no decorrer dos anos devido a sua presença nas atividades agrícolas do Brasil. Ao mesmo tempo, “algumas vezes erguiam-se para questionar a legitimidade de obter-se a independência de Portugal e continuar a escravizar os africanos” (ALANIZ, 1997, p. 34).

Isso se dava porque existiam dois exemplos internacionais que envolviam questões referentes à escravidão. O primeiro, nos Estados Unidos que, após a sua independência em 1776, mantiveram a escravidão funcionando majoritariamente na região Sul do país, o que serviu de modelo e exemplo para a maioria dos proprietários no Brasil. O segundo, era o do Haiti, onde os escravizados capitanearam uma revolta sangrenta e violenta entre os anos de 1771 e 1804 em prol de sua liberdade e acabaram por tomar conta do país. Esse acontecimento em específico gerou bastante receio entre os proprietários brasileiros de que a libertação em massa dos escravizados gerasse revoltas desse tipo. Outro ponto que passou a ser debatido era a questão da escravidão em relação ao modelo econômico que estava se desenvolvendo no século XIX.

As configurações econômicas do mundo se transformaram desde a Revolução Industrial Inglesa do século XVIII. Com isso, além de mudanças nas formas de produção, as relações de trabalho também foram afetadas. O trabalho livre e assalariado passou a ser a opção mais viável para o desenvolvimento das atividades produtivas nos países que estavam a frente desse processo. Com isso, a Inglaterra vinha pressionando as autoridades brasileiras para que estas abolissem o tráfico de escravizados. Em 1807, a Inglaterra proibiu o tráfico a seus súditos e começou uma campanha para eliminá-lo nos outros países que estavam alinhados consigo. Outros tratados foram assinados entre Portugal e Inglaterra com a finalidade de acabar progressivamente com o tráfico transatlântico¹.

Fruto dessas pressões, em 07 de novembro de 1831 tivemos a primeira lei que foi de encontro ao regime escravista brasileiro proibindo o tráfico Atlântico de escravos para o

Brasil e a garantindo de liberdade aos africanos que entrassem no país. Depois dessa data, por vias do tráfico, essa lei não teve sua efetivação e aplicação garantida pelo Estado brasileiro, fazendo com que o tráfico Atlântico e a venda dos escravizados africanos continuassem a ocorrer no Brasil. Vale salientar que nesse momento a escravidão no Brasil passou por uma transformação no âmbito jurídico: se anteriormente a entrada de africanos e sua condição de cativo era legitimada pela lei, a partir da lei de 1831, mesmo sem a sua efetivação, a escravização de africanos no Brasil passou a ser legitimada pela ilegalidade.

Por conta das pressões da Inglaterra para a aprovação dessa lei e por conta do fracasso na aplicação e na implementação de mecanismos para a efetivação da mesma, ela acabou ficando conhecida como “lei para inglês ver”. Somente em 1850 é que tivemos outra lei de proibição do tráfico Atlântico.

Consequência das pressões inglesas para o fim do tráfico transatlântico presentes no *Slave Trade Suppression Act* de 1845², a Lei Eusébio de Queiroz foi aprovada em setembro de 1850 e trazia de forma explícita, em seu primeiro artigo, o seu caráter punitivo com quem praticasse o tráfico:

As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos [...] serão apreendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos³.

Diante disso, a partir de 1850, a configuração das relações escravistas no Brasil passou por algumas mudanças. Diferentemente do que aconteceu com a lei de 1831, a Lei Eusébio de Queiroz teve um amplo apoio das autoridades brasileiras para a efetivação de seu cumprimento. Dentre os vários casos de apreensão de navios que realizavam o tráfico de escravizados, temos o do Patacho Hermínia, apreendido na província da Paraíba em 1850 e que contava com 21 escravizados trazidos de maneira irregular (GUIMARÃES, 2015). Diante das pressões inglesas no interregno das leis de 1831 e 1850, a atitude do governo brasileiro foi bastante efetiva e gerou resultados no que diz respeito a entrada de escravizados africanos em portos brasileiros. Nesse caso, a queda foi bastante substancial passando de 60.000 escravizados no ano de 1848 para apenas 700 no ano de 1852, dois anos após a aprovação da Lei (CARVALHO, 2007).

Contudo, a Lei de 1850 não deu conta de um problema anterior. Se desde 1831 o tráfico não era permitido, os escravizados que entraram no Brasil depois desse período foram trazidos de maneira ilegal e, portanto, deveriam ser emancipados de sua condição cativa, tendo em vista que a Lei de 1831 decretava livres todos os africanos que fossem introduzidos

no Brasil a partir daquela data⁴ e um dos lugares para se conseguir essa liberdade eram nos tribunais.

Um exemplo desse tipo de caso na Paraíba foi o da escravizada Maria. Em 1871, ela saiu da propriedade em que era cativa, no distrito de Fagundes, e foi a Campina Grande resolver a questão referente a sua liberdade. Segundo contava ela, havia chegado ao Brasil em 1840, depois da promulgação da Lei de 1831, e, portanto, estava escravizada de forma ilegal. O processo se desenrolou de forma bastante conflituosa entre a defesa do senhor e os representantes de Maria, e diante desses embates a sentença final foi de que a escravizada não teria sua liberdade, mas poderia recorrer em outras instâncias. Infelizmente a documentação sobre Maria parou no primeiro julgamento, não sendo possível informar se a escravizada conseguiu a sua liberdade ou se voltou ao cativeiro (LIMA, 2003).

Apesar de alguns escravizados não terem sido emancipados, como possivelmente aconteceu com Maria, diversos outros buscaram na justiça o seu direito de ser livre. Porém, a aplicação dessa cláusula de liberdade tinha um potencial explosivo entre os proprietários que adquiriram africanos de forma ilegal, pois colocava um embate entre o Estado e a garantia da propriedade privada e se demonstrava a instabilidade do direito que os senhores tinham de possuir esses cativos (MAMIGONIAN, 2006).

Outro aspecto a ser destacado sobre os efeitos da Lei de 1850 é a questão do tráfico interno de escravizados e suas consequências no Brasil. Diante da proibição da importação de escravos africanos, uma das soluções encontradas pelos grandes produtores brasileiros foi a transferência de mão de obra escravizada para os centros produtivos através do tráfico interprovincial, diante da transferência do eixo econômico brasileiro para as regiões do sul do país. A relocação da mão de obra escravizada para as regiões mais produtivas fez com que ocorresse uma diminuição na população cativa e o aumento da população livre de algumas províncias, em especial as províncias do Norte que exportaram muitos escravizados nesse processo de tráfico interprovincial. A tabela a seguir mostra essa queda da população escravizada da Paraíba ao longo do século XIX, principalmente após a Lei de 1850.

Tabela 1: População total e escrava na Paraíba no século XIX.

Ano	População Total	População escrava/%
1802	50.863	10.667 (21,0%)
1811	122.407	17.633 (14,4%)
1823	122.407	20.000 (16,3%)
1851	212.466	28.546 (13,4%)
1872	376.226	21.526 (5,7%)

Fonte: ROCHA, 2007, p. 129.

De 1850 em diante, com a proibição do tráfico e o acirramento das questões sobre a emancipação de escravizados, o debate abolicionista começou a ganhar mais corpo no Brasil. A posição privilegiada dos senhores de escravos passou a sofrer com as pressões e alterações nas estruturas do sistema escravista brasileiro, o “divórcio” entre a coroa e os barões em 1871, anteriormente citado, começava a se mostrar no horizonte. A sociedade brasileira passou a ser uma arena de combate e de disputas entre os mais diversos grupos que defendiam ou eram contrários à escravidão. Dentre os principais pontos que começaram a ser discutidos estavam o da garantia da propriedade privada, a crítica da interferência do Estado nessas relações, além das preocupações com a inserção da população escravizada na sociedade brasileira e os medos sociais que esse processo estava gerando.

Nesse embate entre princípios de propriedade privada e garantia legal da liberdade pelo Estado, podemos relacionar esse trabalho com outro aspecto interessante que a historiografia social inglesa nos trouxe, principalmente por meio de Edward Palmer Thompson, que foi o do debate em torno do direito comum e das leis. Ao se tratar da Inglaterra do século XVIII e da dificuldade do acesso à terra por parte dos camponeses, Thompson escreveu que “era possível reconhecer os direitos costumeiros dos pobres e, ao mesmo tempo, criar obstáculos ao seu exercício” (THOMPSON, 1998, p. 89). Se trouxermos esse embate para o Brasil dos anos finais da escravidão (substituindo a garantia à terra pela garantia à liberdade), podemos perceber uma dificuldade de aplicação das leis e de acesso da população escravizada à liberdade de fato. Mesmo com mecanismos legais que previam a desarticulação do sistema escravista, a escravidão durou até seus últimos suspiros com a ajuda desses mesmos instrumentos jurídicos.

Essa longa duração da escravidão se deu por alguns motivos e gerou diversos embates entre os grupos políticos do Império. Podemos definir o ano de 1866 como o novo ciclo de debates em torno da emancipação e da abolição da escravatura no Brasil. Primeiro, por ser o ano de publicação de um dos livros mais importantes da época que analisaram a escravidão no Brasil: *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*, de autoria de Agostinho Marques Perdigão Malheiro. Esse autor acabou por se tornar uma das figuras mais importantes no que diz respeito a questão emancipacionista no Brasil e seu livro faz um apanhado geral e histórico sobre a questão do escravismo, dos direitos dos escravizados e libertos e da escravidão de africanos e dos povos indígenas.

Em 1867, por iniciativa do próprio Imperador, o Conselho de Estado foi ouvido sobre as questões referentes à escravidão e, principalmente, sobre a possibilidade de uma lei que garantisse a liberdade dos filhos de mães escravizadas. Ao final das reuniões do

Conselho, Pedro II nomeou uma comissão, presidida por Nabuco de Araújo, a fim de formular um projeto de lei baseado nas opiniões dos conselheiros (CARVALHO, 2007). Nas sessões de 02 e 09 de abril de 1867 os debates em torno da escravidão giravam em torno dessas três questões: 1º) Convém abolir diretamente a escravidão?; No caso de afirmativa: 2º) Quando deve ter lugar a abolição?; 3º) Como, com que cautelas e providências cumpre realizar essa medida?⁵

Diante dessas questões, os parlamentares buscaram defender suas opiniões e começaram a propor as soluções para a questão do “elemento servil” no estado brasileiro. A discussão que a escravidão deveria ser abolida no Brasil já começava a ganhar grandes proporções. A principal questão era como o Estado deveria fixar as bases para essa abolição, como deveria ser feita e como se resolveriam os problemas da mão de obra e da inserção dos escravizados na sociedade. A ideia era de que a abolição era inevitável, porém deveria ser dirigida pelo Estado de forma gradual e segura. Uma das formas de se lançar essa abolição para as gerações futuras estava presente nas discussões sobre a liberdade do ventre escravo.

Nesse movimento, podemos destacar em nível regional as propostas de liberdade do ventre cativo nas províncias do Norte, a exemplo da Lei nº 311 de 1864, aprovada na Assembleia Provincial da Paraíba e que propunha o emprego da quantia de cinco contos de réis para a libertação de crianças do sexo feminino que tivessem três anos em diante. Segundo a historiadora Diana Galliza, essa quantia era muito baixa para uma libertação expressiva de crianças, o que levou as autoridades a implementarem uma nova lei no ano de 1869, a de nº 341, que aumentou a quota de libertação para vinte e cinco contos de réis distribuídos entre os municípios (GALLIZA, 1979, p. 166). Apesar do pouco sucesso das duas leis, esse movimento entre as províncias do Norte estava em consonância com a clivagem entre as províncias do Norte e Sul a respeito da manutenção do regime escravista, tendo em vista que os proprietários do Norte, diante da diminuição da população escrava em suas províncias, já buscavam outras alternativas para a questão da mão de obra, enquanto a maioria dos proprietários do Sul, diante da importância da economia cafeeira e da utilização de braços escravizados, eram a favor da manutenção do regime escravocrata.

Com isso, a *Proposta do Governo sobre a reforma do Estado servil* foi apresentada por José Maria da Silva Paranhos, Visconde do Rio Branco, na sessão da câmara dos deputados do dia 14 de julho de 1871 e apresentou as principais ideias do que viria a ser a Lei do Ventre Livre. De forma geral, essa proposta se baseou nos princípios liberais da época que não viam mais na escravidão um exemplo a ser seguido. Outra questão interessante em relação à aprovação desta Lei foi que as pressões externas não figuraram no centro do debate,

como aconteceu no processo anterior a 1850. Desta vez, a iniciativa partia “da Coroa, secundada pelo gabinete Conservador e apoiada na imprensa abolicionista e parte do Partido Liberal” (CARVALHO, 2007, p. 314).

A grande oposição à Lei ficou a cargo dos grandes proprietários, principalmente os cafeicultores do sul do país. Dentre os motivos que podem ser apresentados para justificar essa clivagem regional nas posições dos deputados e senadores podemos destacar a enorme presença de mão de obra escrava nas regiões cafeicultoras do sul do país, algo diferente das províncias do Norte que, desde 1850, tiveram suas populações escravas reduzidas, principalmente pela questão do tráfico interprovincial.

Mesmo com essa oposição maciça dos grandes proprietários, a Lei acabou por ser aprovada no dia 28 de setembro de 1871 e foi assinada pela Princesa Imperial Regente, tendo em vista que Pedro II realizava uma série de viagens internacionais nesse período. Dentre as transformações importantes da lei, podemos destacar: a liberdade do ventre (Art. 1º), a criação do Fundo de Emancipação (Art. 3º), a permissão para o escravizado formar um pecúlio a partir de heranças, doações e legados⁶ (Art. 4º), a liberdade dos escravizados pertencentes à Nação (Art. 6º) e o registro de matrícula dos escravizados e das crianças que nasceram de ventre livre após essa data (Art. 8º)⁷.

Com isso, a abolição da escravidão no Brasil já se mostrava mais próxima, porém a garantia de liberdade dos sujeitos não se colocava de forma tão objetiva. Dentre os aspectos que podemos destacar dessa Lei, é possível perceber que o modelo de liberdade construída no Império era tutelado por mecanismos legais e pelos aparelhos do Estado. O medo de que ao se libertar uma enorme quantidade de escravizados gerassem problemas de ordem social era algo presente em torno dos projetos abolicionistas. Precisava-se pensar o lugar do liberto na sociedade após a sua liberdade a fim de evitar os conflitos sociais, a exemplo do que tinha acontecido no Haiti em 1871.

É importante lembrar que a Lei não foi uma unanimidade dentre os parlamentares da época. Um exemplo disso foi o caso de Perdigão Malheiro, aquele que já tinha começado a discussão da abolição desde 1866, mas que votou contra a Lei, visto que para ele a garantia do fundo de emancipação e, conseqüentemente, a possibilidade dos escravizados de garantirem a sua própria alforria através do pecúlio levaria a problemas graves no âmbito do Direito. Segundo Papali:

A não aceitação do senhor poderia ser questionada pelo escravo e levada aos fóruns para ser arbitrada pelo Juiz (mediante opinião de avaliadores nomeados pelas duas partes interessadas). Tal questão faria dos tribunais um local que serviria de foro de arbitramento para um escravo,

ou seja, a incoerência maior estaria neste procedimento, quando se institucionaliza espaços legais de acesso ao mundo dos direitos civis a homens escravizados (PAPALI, 2002, p. 5).

Além desses possíveis confrontos sociais e legais, a situação jurídica da criança *ingênua* e o seu lugar na sociedade escravista, que surgiu após a aprovação da Lei de 1871, também merecem destaque, principalmente se avaliarmos os aspectos jurídicos da Lei. O primeiro inciso do Art. 1º da Lei garantia que a criança deveria ficar sob os cuidados do dono da mãe até os oito anos de idade e, após atingir essa idade, poderia ser devolvida ao Estado, sendo o dono ressarcido pelo erário na quantia de 600\$000 réis ou poderia ser tutelada pelo dono da mãe até os seus 21 anos, tendo o dono a obrigação de mantê-la sob seus cuidados.

Se com a criação do Fundo de Emancipação a Lei do Ventre Livre “retirava” o poder de decisão da liberdade das mãos dos senhores, em seu primeiro artigo a Lei coloca a possibilidade de o senhor ficar com as crianças até os 21 anos de idade ou serem indenizados pelo Estado. Além de ser uma liberdade tutelada, o Estado se propunha a indenizar os senhores. Essa é uma das contradições da Lei do Ventre Livre e que nos mostra que era muito difícil se desvencilhar da ideia da propriedade privada e dos possíveis “prejuízos” que os senhores de escravos iriam ter com a abolição, mesmo em projetos que propunham o fim da escravidão. Esse foi um dos motivos que levaram Perdigão Malheiro a votar contra o projeto, além do anteriormente citado.

Ao se estudar uma lei e a justiça, o historiador deve ficar atento a alguns aspectos. Diferentemente das análises do Direito, na História é preciso impor uma “separação” entre lei e justiça, de forma que possamos perceber que as duas coisas são diferentes, mas que também não se excluem. Precisamos estar atentos nas questões referentes à formulação de uma lei e aos impactos que ela leva a um determinado grupo ou sociedade e na sua relação com as instâncias de poder. Não que devamos negar a essência do texto jurídico, muito pelo contrário, devemos ampliá-lo e colocá-lo em cruzamento com o seu contexto de formulação e pensar a legislação em um conjunto de diversos fatores que implicam na sua criação e que a levam, ou não, à garantia da Justiça. Dentre esses fatores, o embate entre propriedade privada e a atuação do Estado contra a escravidão é algo central nas discussões que envolveram o projeto da Lei do Ventre Livre.

Foi diante desse quadro de ambiguidades legais e sociais que a Lei do Ventre livre foi formulada e aplicada no decorrer dos 17 anos seguintes. Na província da Paraíba, a Lei teve seus impactos significativos na população escravizada e nos proprietários, já que a mesma estava inserida nesse contexto de desarticulação do sistema escravista e de

transformações na ordem econômica do país. Com a proibição do Tráfico Atlântico em 1850 e com a grande saída de escravizados da província diante o tráfico interprovincial, a população cativa na Paraíba decresceu em termos populacionais, chegando a aproximadamente 22 mil escravizados, o que correspondia a aproximadamente 5,7% da população da província, de acordo com o censo demográfico de 1872⁸.

Essa diminuição da população cativa gerou algumas consequências na região, a exemplo da questão da “falta de braços” para o trabalho agrícola. Desde 1850, o tráfico interprovincial gerou impactos relevantes na demanda de mão de obra, além de que no Norte os senhores contavam com as adversidades das secas, a exemplo da grande seca de 1877. Também as epidemias, como a de varíola e de cólera, o que levava os proprietários a sempre reclamarem dessa “falta de braços”. Segundo Rocha:

Na Paraíba da segunda metade do século XIX, o problema da reposição da mão-de-obra foi solucionado de diferentes formas, desde a manutenção do sistema de moradia, e do trabalho sazonal dos livres, até a tentativa de estabelecer colônias agrícolas, no final década de 1870, após a trágica seca de 1877-79, que levou mais de 35 mil retirantes para a capital da província (ROCHA, 2007, p. 126).

Foi diante desse quadro que os Presidentes de Província relatavam os problemas envolvendo a agricultura na Paraíba. No seu relatório apresentado na Assembleia Legislativa da Paraíba em 1874, o então presidente de província Silvino Elvidio Carneiro da Cunha ditou as causas e as possíveis soluções diante dos problemas envolvendo a província. Segundo ele:

Diversas são as causas, conforme sabeis, deste mal-estar, sobresahindo de preferencia as seguintes:

- 1º a falta de transporte fácil e barato aos produtos;
- 2º a falta de capitaes, que vão fecundar e desenvolver o trabalho;
- 3º a falta de braços, que se empreguem com certeza na lavoura;
- 4º finalmente, a falta de escolas práticas, que ensinem o melhor meio de utilizar o terreno e empregar os instrumentos apropriados ao serviço.⁹

Para Carneiro da Cunha, as soluções desses problemas vinham com uma maior participação dos “governos gerais” na liberação de recursos para a província, algo que para ele não poderia ser resolvido de imediato. Em relação à falta de braços, Carneiro da Cunha diz que há “um meio poderoso de utilizar os braços inertes que temos no Paiz. Elle, porém, não depende de vós, e sim dos poderes geraes. Fallo de uma lei agrária, que obrigue ao trabalho os que se entregam ao ócio e ao vício”¹⁰. Enquanto essa possível intervenção do Estado não chegava à província, o sistema escravista continuava a padecer na Paraíba e a Lei do Ventre Livre começava a ser aplicada de forma a garantir a abolição gradual e lenta na região.

Em dois momentos foi possível perceber a recepção da Lei do Ventre Livre nos discursos dos presidentes de província. Em 1872, o então presidente da Província da Paraíba Frederico de Almeida e Albuquerque passou a administração da Província ao Dr. José

Evaristo da Cruz Gouvêa e, em seu relatório, teceu algumas considerações a respeito da aplicação da Lei do Ventre Livre na província da Paraíba:

A lei n. 2040 de 28 de setembro do ano passado, recebida nesta província com unânime aprovação de seus habitantes, essa lei eminentemente sabia, que resolveu o importantíssimo e assaz difícil problema da emancipação dos escravos pelo modo mais conveniente sem abalo da propriedade agrícola e sem comoções, extinguindo em um lapso de tempo não longo essa instituição, que nos legaram os nossos maiores, mas que nos envergonhavam perante o mundo civilizado e que retardava o progresso moral e material do nosso paiz¹¹.

Nesse discurso de Almeida e Albuquerque é possível perceber alguns elementos interessantes em torno da Lei do Ventre Livre. O primeiro deles é o de que a Lei serviu para a extinção gradual da escravidão, sem maiores abalos para os proprietários de terras e “sem comoções”, já que a escravidão ainda teria um “lapso de tempo” para se extinguir. Outra questão interessante no discurso de Almeida e Albuquerque é a relação da escravidão com a vergonha moral do sistema, já que esse sistema “retardava o progresso moral e material” da nação. A Lei do Ventre Livre então se encaixava para resolver esses problemas: o da extinção da escravidão e o do progresso moral da nação.

No mesmo ano, José Evaristo da Cruz Gouvêa também teceu algumas considerações a respeito da Lei do Ventre Livre em seu discurso apresentado à Assembleia em junho de 1872. De maneira mais contida, o novo presidente da província apenas declarou que a Lei “vai sendo executada fácil e suavemente, sem mínima reclamação ou constrangimento, antes com espontaneidade e boa vontade da população, que reconhece e aplaude os benefícios resultantes das respectivas disposições”¹².

Se a recepção da Lei foi aceita de bom grado pelos presidentes, a sua aplicação já não foi feita de forma tão fácil. A Lei garantia a liberdade dos escravizados através do Fundo de Emancipação e a matrícula e registro dos escravizados das províncias. Diante disso, em outubro de 1875 o presidente de província Silvino Elvídio Carneiro da Cunha apresentou na Assembleia da província os problemas referentes às matrículas e classificação dos escravos. Em relação às matrículas, o presidente afirmou que “tem-se feito esse serviço mais ou menos regularmente, achando-se já em poder do Governo Imperial seu resultado”¹³.

Já a questão da classificação dos escravos que receberiam a liberdade através do fundo de emancipação se mostrou um pouco problemática. Segundo Carneiro da Cunha, a província recebeu a quantia de 63:527\$025 réis para o Fundo de Emancipação no ano de 1875, referente à primeira cota repassada pelo governo central a Paraíba. Contudo,

Este serviço marcha com grandes dificuldades, em consequência do trabalho que dá, e os embaraços na execução da lei, que até nesta capital tem sido objetos de dúvidas, ao passo que a junta é composta d’um pessoal mais ou menos habilitado [...] No corrente anno apenas me

conta ter funcionado regularmente as juntas do município da Capital, que ainda não concluirão os respectivos trabalhos, e a do d'Areia¹⁴.

Nesse discurso de Carneiro da Cunha é possível perceber que a Lei não estava sendo aplicada corretamente, apenas nos municípios da Capital e de Areia, e que ainda haviam certas “dúvidas” por parte das autoridades competentes, principalmente aquelas responsáveis pela Juntas de Classificação dos municípios, em relação a como proceder com a questão do Fundo de Emancipação. Os problemas com essa cota ainda persistiram até 1879. Já 1880, a província recebeu a quantia de 84:191\$398 réis destinados ao Fundo de Emancipação, referentes à segunda cota, sendo distribuídos os valores da seguinte maneira:

Tabela 2: Cotas do Fundo de Emancipação da província da Paraíba (1880)

Municípios	Nº de Escravizados	Cotas distribuídas (em réis)
Capital	2.714	8:926\$997
Areia	1.471	4:838\$470
Campina-Grande	1.130	3:716\$840
Mamanguape	1.782	5:861\$424
Pombal	1.263	4:154\$313
Sousa	1.307	4:299\$034
Cajazeiras	435	1:430\$818
Alagoa-Grande	549	1:805\$792
Cabaceiras	533	1:753\$429
Catolé do Rocha	945	3:108\$330
Alagoa-Nova	479	1:572\$256
Cuité	527	1:733\$429
Ingá	1.280	4:210\$225
Independência	1.500	4:933\$529
Mizericórda	633	2:082\$088
Patos	555	1:825\$527
Pedras de Fogo	1.086	3:572\$113
Pilar	1.843	6:062\$067
S. Luzia do Sabugy	277	911\$119
Teixeira	231	759\$822
Bananeiras	1.135	3:733\$286
S. João	2.311	7:601\$431
Alhandra	212	697\$353
Piancó	1.399	4:601\$645
Total	25.596	84:191\$398

Fonte: Relatório apresentado pelo Ilm. e Exm. Sr. Doutor Gregório José d'Oliveira Costa Júnior presidente desta província ao primeiro vice-presidente Bacharel Antonio Alfredo da Gama e Mello. 1880, p.10¹⁵.

Aqui já é possível perceber um maior cumprimento da Lei, visto que o presidente da província da época Gregório José d'Oliveira Costa Junior disse ter recebido junto ao Ministério da Agricultura as explicações necessárias sobre como proceder e os critérios para se estabelecer as divisões dessas cotas, além das orientações para as Juntas de Classificação dos municípios. Diferentemente de 1875, podemos ver que em relação ao Fundo de

Emancipação, diversos municípios da província já estavam participando desse processo, além de percebermos um aumento do valor destinado ao Fundo em relação a 1875.

Além da matrícula dos escravizados e do Fundo de Emancipação, a Lei do Ventre Livre também garantia o registro específico das crianças ingênuas nas províncias da nação em um livro de matrícula separado dos demais, como previa o artigo oitavo da referida Lei. Na Paraíba foi possível perceber um problema com a questão dos registros das crianças ingênuas. Assim como no relatório apresentado em 1875 por Silvino Elvídio Carneiro da Cunha, em que as classificações só estavam ocorrendo na Capital e em Areia, no mesmo documento é apresentada a matrícula de crianças ingênuas apenas nos municípios de Alhandra e da Capital, porém sem as explicações da razão deste acontecimento.

Considerações Finais

Diante dessas questões, podemos perceber que a Lei do Ventre Livre não foi aplicada da forma correta, tampouco conseguiu abranger todos os sujeitos que ela deveria. Desde as discussões de sua formulação se via que, no que diz respeito a sua aplicabilidade, ela era fruto de embates políticos, jurídicos, institucionais e sociais que se formaram na sociedade, e que na sua ambiguidade seria muito difícil de ser aplicada de forma coerente. Mesmo assim, ela conseguiu gerar consequências na sociedade brasileira, seja pela liberdade dos escravizados através do Fundo de Emancipação, seja pela “liberdade” dos filhos de mães escravizadas.

Diante do exposto podemos tecer algumas outras observações acerca desse processo de construção da liberdade no Império e os seus caminhos para a Abolição. Primeiramente, devemos pensar a trajetória de um projeto de manutenção da escravidão atrelado ao desenvolvimento do capitalismo no Brasil que durou todo o século XIX, se levarmos em consideração as disputas entre grupos políticos e o Estado imperial em torno da questão da propriedade privada e da mão de obra escravizada evidencia isso. Segundo, podemos evidenciar a problemática da tutela das crianças ingênuas e a sua possível permanência no “cativeiro” mesmo estando libertas e como isso aponta a fragilidade social desse grupo em questão e o seu *não lugar* nesse mundo escravista. E, por fim, tentamos perceber as questões de aplicabilidade, corretas ou não, da Lei, principalmente na província da Paraíba, e como a ambiguidade do projeto da lei refletiu nessa efetivação legal, com problemas de entendimento por parte das autoridades locais, falta de recursos e descumprimento dos seus artigos.

É possível ver que os caminhos traçados pelas autoridades para promover o fim da abolição foram tortuosos e bastante confusos. As transformações que foram imprimidas na

região Norte do Império desde 1850 levaram a diversas transformações nas relações escravistas, inclusive na província da Paraíba. As dificuldades em se aprovar uma lei que acabasse com o regime de trabalho escravo levaram também as dificuldades em se aplicar as legislações que tiveram esse propósito nos anos finais do século XIX. A insegurança e confusão jurídica da escravidão fez com que a abolição no Brasil ganhasse um caráter mais dramático do que o imaginado pelas elites, gerando uma arena de conflitos e de embates entre partes desiguais ao longo das últimas décadas da escravidão e que nos levou até o 13 de maio de 1888, sem necessariamente termos resolvidos todos os problemas.

Referências Bibliográficas

ALANIZ, Anna Gicella G. *Ingênuos e Libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895*. Campinas: Ed. Unicamp, 1997.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das Sombras: a política imperial*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CUNHA, Silvino Elvidio Carneiro da. *Relatório Apresentado à Assembleia Legislativa da Parahyba do Norte em 07 de Agosto de 1874 pelo Presidente Exm. Sr. Dr. Silvino Elvidio Carneiro da Cunha*. Parahyba, Typ. Do Jornal da Parahyba, 1874. p. 41-42 Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/para%C3%ADba>. Acesso em: 13 jan. 2018.

GALLIZA, Diana Soares de. *O declínio da escravidão na Paraíba (1850-1888)*. João Pessoa, Universitária/UFPB, 1979.

GUIMARÃES, Matheus Silveira. *Diáspora africana na Paraíba do Norte: trabalho, tráfico e sociabilidade na primeira metade do século XIX*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, João Pessoa, 2015.

LIMA, Luciano Mendonça de. Uma porta estreita para a liberdade: as ações cíveis e alguns aspectos do cotidiano escravo na Campina Grande do século XIX. In: Ó, Alacron Agra do. et al. *A Paraíba no Império e na República: estudos de história social e cultural*. João Pessoa: Ideia, 2003. p.47-78.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Orgs.). *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de História Social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 129-160.

PAPALI, Maria Aparecida. *A Legislação de 1871, o Judiciário e a Tutela de Ingênuos na Cidade de Taubaté*. In: Revista Justiça & História/Memorial do Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. v. 2, n 3, 2002.

ROCHA, Solange Pereira da. *Gente negra na Paraíba Oitocentista: População, família e parentesco espiritual*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2007.

THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre cultura popular tradicional*. Tradução: Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das letras, 1998.

Notas:

¹ *Tratado de Comércio e Navegação e de Aliança e Amizade* (1810), *Tratado de abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África ao Norte do Equador (...)* de 1815, a *Convenção de 1817* no mesmo ano, e os tratados de 1826 e 1827 firmados entre Inglaterra e o recém-formado Império Brasileiro.

² Também conhecido como Bill Aberdeen, esse ato foi aprovado pelo Parlamento Britânico que visava a diminuição do tráfico Atlântico através da apreensão de navios que realizassem o transporte de cativos da África para as Américas e o julgamento dos comandantes das embarcações

³ BRASIL, *Lei nº 581, de 04 de Setembro de 1850*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 24 jan. 2018.

⁴BRASIL, *Lei de 07 de Novembro de 1831*. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 26 jan. 2018.

⁵ SENADO Federal. *Atas do Conselho de Estado (1865-1867)*. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtadoConselhoDeEstado.asp. Acesso em: 22 jan. 2018.

⁶ A compra da liberdade através do pecúlio já era uma prática bastante difundida no Brasil, que apesar de não ter suas bases legais se sustentava a partir do Direito Costumeiro e da concessão dos senhores. Antes de 1871, a garantia da liberdade pelo pecúlio não esteve presente nos projetos que visavam o fim da escravidão. Só com essa lei é que ele se tornou “legalizado” e amparado pelo Estado.

⁷BRASIL. *Lei nº 2040, de 28 de Setembro de 1871*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁸ RECENTAMENTO de 1872. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/visualiza_colecao_digital.php. Acesso em: 22 jan. 2018.

⁹ CUNHA. Silvino Elvidio Carneiro da. *Relatório Apresentado à Assembleia Legislativa da Parahyba do Norte em 07 de Agosto de 1874 pelo Presidente Exm. Sr. Dr. Silvino Elvidio Carneiro da Cunha*. Parahyba, Typ. Do Jornal da Parahyba, 1874. p. 41-42 Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/para%C3%ADba>. Acesso em: 13 jan. 2018.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ ALBUQUERQUE, Frederico de Almeida e. *Exposição com que o Exm. Sr. Presidente Senador Frederico de Almeida e Albuquerque passou a administração da província da Parahyba do Norte ao 3º Vice-Presidente Exm. Sr. Dr. José Evaristo da Cruz Gouvêa em 23 de Abril de 1872*. Parahyba, Typ. Conservadora, 1872. p. 9-10. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/para%C3%ADba>. Acesso em: 13 jan. 2018.

¹² GOUVÊA. Evaristo da Cruz. *Falla dirigida à Assembleia Legislativa da Parahyba do Norte pelo Exm. 3º Vice-Presidente Sr. Dr. José Evaristo da Cruz Gouvêa em 7 de junho de 1872*. Parahyba, Typ. Conservadora, 1872. p. 5. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/para%C3%ADba>. Acesso em: 13 jan. 2018.

¹³ CUNHA. Silvino Elvidio Carneiro da. *Relatório Apresentado à Assembleia Legislativa da Parahyba do Norte pelo Exm. Sr. Dr. Silvino Elvidio Carneiro da Cunha em 9 de Outubro de 1875*. Parahyba, Typ. Do Jornal da Parahyba, 1875. p. 20. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/para%C3%ADba>. Acesso em: 13 jan. 2018.

¹⁴ *Ibidem*

¹⁵ COSTA JÚNIOR. Gregório José d'Oliveira. *Relatório apresentado pelo Ilm. e Exm. Sr. Doutor Gregório José d'Oliveira Costa Júnior presidente desta província ao primeiro vice-presidente Bacharel Antonio Alfredo da Gama e Mello em 3 de Setembro de 1880*. Parahyba do Norte. Typ. da. Parahyba, 1880. p. 10. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/para%C3%ADba>. Acesso em: 13 jan. 2018.